



00039

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 47
EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º O art. 8º da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 258 – (...)

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou a entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento”

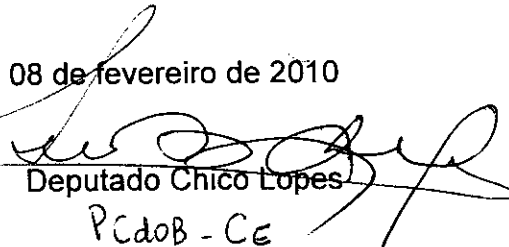
JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 479/2009 se preocupou em fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 05 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 05 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estes servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

Para conciliar estes dois aspectos da questão, sugerimos a alteração do artigo 7º, da MP nº 479/2009, de tal sorte que o artigo 258, § 4º, da Lei nº 11.907/2009, passe a ter a redação acima sugerida.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010


Deputado Chico Lopes

PCdoB - CE

